



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas



ATO DE ARQUIVAMENTO

ATO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO: 13020000648/18
REQUERENTE: Antônio da Costa Pereira Sobrinho
CPF/CNPJ: 995.303.416-87
INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S): Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP
BIOMA: Mata Atlântica
PROPRIEDADE: Cachoeira da Lage
MUNICÍPIO: Carmópolis de Minas

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, respondendo interinamente pela URFBio Centro Oeste, conforme Portaria IEF n.º 24, de 07 de fevereiro de 2020, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando que art. 34 do Decreto n. 47.749/19, estabelece a Simples Declaração para intervenção em APPs e Reserva Legal para atividades de baixo impacto.

“Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.”

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 236/19 que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente;

Considerando que o empreendimento em pauta se enquadra no Art. 1º, Inciso II da DN COPAM 236/19 exercendo atividades agrossilvipastoris e com área menor que 04 (quatro) módulos fiscais;

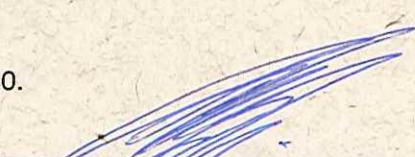
Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

DECIDO pelo arquivamento do processo de intervenção de intervenção em área de preservação permanente para o empreendimento em pauta.

O arquivamento do presente processo não desobriga o empreendedor da apresentação e protocolo da Simples Declaração ao órgão ambiental competente.

Notifique-se e, após, archive-se.

Divinópolis, ____ de fevereiro de 2020.



Ricardo Ayres Loschi

URFBio Centro Oeste – Supervisor Interino
Instituto Estadual de Florestas - IEF